

LEI Nº.: 563/2000

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

**• CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de deliberar, fiscalizar e assessorar o Governo Municipal na Execução do Programa de Assistência e Educação alimentar junto aos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental, da rede municipal, e os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou pôr elas mantidas, motivando a participação do órgão público e da comunidade na consuação de seus objetivos competindo-lhe especialmente:

I - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II - Acompanhar a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola com preferência aos produtos naturais;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

**PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA**

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-71)
ESTADO DA BAHIA



- A) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar;
- B) Articular-se com órgão ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgão da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria de Alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;
- C) Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- D) Articular-se com as escolas municipais conjuntamente com os órgãos da educação do Município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais e corte, para fins campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- E) Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- F) Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- G) Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;
- H) Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto as escolas municipais;
- I) Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

Parágrafo Único - A execução da proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação do

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Município instituirá, por instrumento legal próprio, no âmbito de sua respectiva jurisdição, o Conselho de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído pôr sete membros e com a seguinte composição:

I - (01) representante do Poder Executivo, indicado pelo Cheefe desse Poder;

II - (01) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - (02) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - (01) representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo Primeiro - Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Segundo - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Alimentar é considerado relevante e não será remunerado.

Parágrafo Teceiro - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente das categorias representadas.

Parágrafo Quarto - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez pôr mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo Quinto - Fica extinto o mandado do membro que deixar de comparecer sem justificação a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 04 (quatro) alternadas.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todo os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo Primeiro - O funcionamento a forma e o quorum para as deliberações do Conselho de Alimentação Escolar, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Parágrafo Segundo - Aplicar testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Parágrafo Terceiro - Apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira, acompanhada de cópia dos documentos do Conselho de Alimentação Escolar julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

Parágrafo Quarto - Analisar a prestação de contas e encaminhar ao FNDE apenas Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à Conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Parágrafo Quinto - Fiscalizar aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNAE, mediante a realização de auditoria, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo Sexto - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício de supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes.

Parágrafo Sétimo - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Oitavo - Celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Parágrafo Nono - Participar da elaboração dos cardápios, dos programas de alimentação escolar, que serão elaborados pôr nutricionista capacitados, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação, sua vocação agrícola e a preferência pôr produtos básicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-71)
ESTADO DA BAHIA



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído e elaborará seu regimento interno no prazo de 20 (vinte) dias após promulgação deste Decreto.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar será baixada pelo Prefeito Municipal no prazo de 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidade identificada na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 8º - A fiscalização do FNDE do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia a conta do PNAE.

Art. 9º - O Município utilizará no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Parágrafo Primeiro - Considera-se produtos básicos, os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-71)
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo Segundo - Na aquisição de insumos, terão prioridades dos produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 10 - A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada, diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, e ao município dos demais casos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 14 DE SETEMBRO DE 2000


José Fernandes Maciel Lima
Prefeito